



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046430-91.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIAN DOS SANTOS CASTRO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.029

APELAÇÃO nº 1046430-91.2024.8.26.0053 – SÃO PAULO

Apelante: WILLIAN DOS SANTOS CASTRO **Apelado:** ESTADO DE SÃO PAULO

MM^a. Juíza de Direito: Dr^a. Patricia Persicano Pires

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Erro judiciário. Autor privado de liberdade por decreto de prisão temporária. O art. 5º, LXXV, da Constituição da República impõe ao Estado dever de indenizar em situações bem pontuadas: erro judiciário e recolhimento ao cárcere além do tempo fixado na sentença. Não o configura a prisão temporária necessária para o desenvolvimento de inquérito policial, notadamente quando sucedeu investigação que coligiu elementos autorizantes da medida. Recurso não provido.

Ação de indenização por danos morais, ajuizada por Willian dos Santos Castro contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo sob a alegação de ter sofrido injusta privação de liberdade em razão de prisão temporária cumprida entre 29.3.2023 a 27.4.2023.

Julgou-a improcedente a sentença de f. 1279/85, cujo relatório adoto, condenando o autor *no pagamento das custas e despesas processuais, bem ainda ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré que fixo nos percentuais mínimos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC, calculados sobre o valor atualizado da causa pelo IPCA-E desde a*

propositura, observada a gratuidade concedida (f. 1285).

Apela o vencido pela reversão do desate. Afirma ter sido preso com base em depoimento de uma testemunha e por possuir arma de fogo registrada. Diz que foi vítima de erro judiciário. Ficou encarcerado por trinta dias de forma precipitada, desproporcional, equivocada e arbitrária. Alega ter sofrido cerceamento da liberdade, julgamento dos conhecidos, exposição da mídia, assim devendo ser indenizado pelo Estado. A prisão, infundada, baseou-se apenas no depoimento de uma testemunha e não havia fundamento que a sustentasse. Sustenta que, durante a prisão, deixou e receber a quantia de R\$ 6.000,00 (f. 1290/1309).

Contrarrazões a f. 1316/23.

É o relatório.

Narra a inicial que, no dia 19 de março de 2023, por volta de 1h15min, ocorreu um homicídio ao lado do condomínio onde o autor reside, local conhecido como ponto de prostituição de travestis. Em depoimento, uma testemunha alegou ter visto uma pessoa pulando o muro do condomínio logo após os disparos e, pelas roupas e características físicas, o indivíduo que viu pulando o muro seria o morador Willian, ora autor. O depoimento desta testemunha, somado ao fato de possuir arma de fogo, por ser CAC, acarretou pedido cautelar de prisão temporária, processo nº 1500409-37.2023.8.26.0052 da 2ª Vara do Juri do

Fórum Criminal da Capital, onde permaneceu preso de 29.3.2023 a 27.4.2023.

Posteriormente, alteraram-se os desdobramentos do inquérito policial, quando entrevistada a pessoa conhecida como Maiara, um “travesti” que estava próximo ao local dos fatos, mas que tinha relação com o crime, e afirmou que o autor do crime era um indivíduo branco e jovem e não se tratava de William. Após os novos elementos, não foi pedida a renovação da prisão temporária; expedido alvará de soltura. Ao término das diligências, foi constatado que o autor do crime se seria Lucas Silva de Lira, que o confessou e foi devidamente indiciado (f. 205/7).

Em razão do depoimento mentiroso da testemunha e sem qualquer outro elemento de prova, afirma o autor que foi injustamente preso por trinta dias, razão pela qual ingressou com a presente ação para que a ré seja condenada no pagamento de danos morais, no valor de R\$ 400.000,00, bem como ao pagamento de lucros cessantes, no valor de R\$ 6.000,00.

Pois bem.

Embora não seja a ação de indenização por danos morais foro apropriado para reexame do mérito da decisão que determinou a prisão temporária, é certo que não há indicação de que houve ação ou omissão, precipitação ou equívoco por parte dos agentes estatais quando da prisão temporária, o que poderia ensejar o dever de ressarcir, na medida

em que lastreada nos elementos até então disponíveis.

No curso das investigações foi tomado o depoimento de Maiara, um travesti que fazia programas e conhecia a vítima, quando afirmou saber quem seria o autor do crime, pois havia subtraído alguns pertences e o capacete dele. Tal foi considerado suficiente para afastar qualquer indício de participação do autor no crime, mas, por outro lado, o juiz (assim como o delegado de polícia e o promotor de justiça) agiu de acordo com os ditames dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.960, de 1989, garantindo-se o bom andamento das investigações.

Destaco que a prisão temporária e os atos judiciais que lhe respeitam não são faculdades do Estado, mas sim poder-dever (ato vinculado) que se manifesta diante de determinadas circunstâncias retratadas no caso e que impõe à autoridade a obrigação de efetuar a prisão, bem como sua prorrogação ou não.

No caso, como se vê do inquérito policial, foi requerida a prisão temporária do autor diante do apurado no curso das investigações preliminares, em que a testemunha Alesi Praxedes revelou que, após ouvir os tiros, avistou o representado pular o muro do condomínio em direção a seu interior, bem como que foi abordada pelo representado, quando lhe dirigiu algumas ameaças. Foi apurado, ainda, que o representado possuía arma de fogo devidamente registrada e já havia respondido por crime anterior de tentativa de homicídio, além de condenação

por porte ilegal de arma de fogo (f. 19/21). Assim, considerando os elementos levantados, os antecedentes criminais de William e as ameaças à testemunha, havia justo motivo para suspeitar que o indigitado homicida poderia causar embaraços à investigação. A decisão que decretou a prisão temporária do autor está devidamente fundamentada (f. 50/54). Ainda, foi indeferida a liminar no *habeas corpus* impetrado em favor dele (f. 195/8). Diante dos novos elementos apurados, não foi pedida a renovação da prisão temporária e, ao término da prisão cautelar, foi posto em liberdade, como adiantado (f. 205/8).

A Constituição Federal prevê que o *Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença* (art. 5º, LXXV), que, à evidência, não se confunde com a decisão fundamentada de decretar a prisão temporária quando houverem elementos suficientes para tanto, em conformidade com a Lei 7.960/1989.

Sobre o tema, é pertinente é a lição de Rui Stoco:

O dia em que a prisão cautelar ou qualquer outra medida for considerada erro judicial ou judiciário apenas em razão da absolvição do suspeito, indiciado ou acusado, todo o arcabouço e o sistema jurídico-penal estarão abalados e irremediavelmente desacreditados.

Nenhuma prisão provisória, preventiva ou em flagrante, poderá ocorrer fora das hipóteses previstas na lei processual penal, sem que estejam os pressupostos ali estabelecidos, pena de se responsabilizar não só o Estado como, por via de regresso, o agente da autoridade, o magistrado, o membro do Ministério Público, o homem do povo e quem quer tenha participado do ato.

Mas, preenchidas as condições da lei e revestida a prisão de legalidade estrita, não há como vislumbrar direito de reparação pelo só fato da prisão que não se converteu em definitiva pela condenação.

O Direito Positivo, expresso na lei processual penal, perderá efetividade e se instalará o medo e se fomentará e incentivará a criminalidade. Não haverá segurança jurídica para a sociedade, nem para o aplicador da lei.

Ora, se as medidas de caráter cautelar são previstas e permitidas, não podem se transmutar em ato ilícito apenas porque houve a absolvição posterior.

Prisão indevida não significa nem se confunde com a prisão que se mostrou necessária em um certo momento da *persecutio criminis*. Prisão indevida é aquela que ocorreu de forma ilegítima e abusiva em desobediência à realidade fática e aos requisitos formais.

Somente quando a prisão se transporta para a ilicitude é que poderá ensejar reparação¹.

Ao comentar o mesmo dispositivo constitucional, anotou Pinto Ferreira que “*o erro judiciário ou erro judicial resulta de engano derivado de atos ou documentos das causas ou de inobservância da lei processual*”.²

Yussef Said Cahali ensina que “*a vida em sociedade implica a aceitação de certos riscos de sujeição a gravames pessoais e econômicos a que todos estão sujeitos, provisórios e transitórios, embora em escala razoável e na dependência de fatores circunstanciais. Esse é o ônus que todos os cidadãos estão sujeitos e, em especial, àqueles que transitaram pela senda do Direito Penal*”.³

Indiscutível que, na hipótese dos

¹ Tratado de Responsabilidade Civil, 7^o ed., Editora RT, p. 1.074.

² Comentários a Constituição Brasileira, 1990, I, p. 215.

³ Responsabilidade civil do Estado, 2007, p. 481/2.

autos, houve estrito cumprimento do dever legal por parte dos agentes estatais envolvidos, evidenciado que o apelante foi preso cautelarmente diante do contexto do crime. Em suma, o Estado, por seus agentes, não praticou ilícito algum, de modo a não ser aplicável a teoria da responsabilização objetiva do Estado, consagrada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, com relação aos atos judiciais, que não se confunde com a teoria do risco administrativo.

Antigo o entendimento do Pretório

Excelso a respeito:

Responsabilidade objetiva do Estado. Ato do Poder Judiciário. O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na jurisprudência do STF.⁴

Em outros termos: o simples fato de ter sido preso cautelarmente e depois ter sido constatado ser outro o autor do crime, não caracteriza dano moral indenizável.

Neste sentido:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- PRISÃO ILEGAL - Autor que, indiciado pelos crimes previstos nos art. 273, parágrafo 1-B, incisos I, III e V, do Código Penal, art. 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/1990 e art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, foi preso em flagrante, permanecendo preso preventivamente até o arquivamento do inquérito por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP) – Prisão que se deu com amparo no disposto no art. 312 do Código de Processo Penal - Presença, no início da persecução penal, do *fumus delicti* comissi e do *periculum*

⁴ RE n.º 219.117-4, Min. Ilmar Galvão, Informativo do STF 168/2.

libertatis - Ausência de dano moral suscetível de indenização - A prisão indevida não se confunde com a que se mostrou necessária em certo momento da persecução penal - Ausência de demonstração de dolo, abuso, desvio ou descumprimento da lei que justificassem a indenização pretendida - Responsabilidade civil do Estado não caracterizada - Precedentes - Sentença de improcedência mantida - Recurso de Apelação desprovido (Apelação Cível 1001374-27.2023.8.26.0067; Des^a. Ana Liarte; j. 15/07/2024).

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRISÃO CAUTELAR - ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - DANOS MORAIS - Pretensão inicial do autor voltada ao reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, com o consequente dever de indenizar, em razão de supostos erros das autoridades policial e judiciárias responsáveis pela apuração de fato criminal que lhe foi imputado - Impossibilidade - Demandante reconhecido por vítima como autor do crime de roubo - Decretação de prisão em flagrante, posteriormente convertida em preventiva - Decisões devidamente fundamentadas e amparadas em elementos de informação constantes dos autos, em livre exercício do convencimento juridicamente motivado - Ausência de qualquer ato ilícito das autoridades policial e judiciárias - Análise da responsabilidade civil que deve se dar sob o enfoque objetivo (art. 37, §6º, da CF/88) - Acervo fático-probatório coligido aos autos que demonstra o estrito cumprimento da lei por parte do Poder Judiciário - Ausência de ilegalidade, abusividade ou irregularidade nos atos de investigação ocorridos em processo jurisdicional, incluindo-se a prisão cautelar, de maneira que não cabe ao Estado indenizar - Posterior prolação de sentença absolutória por ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, do CPP) que, ademais, não tem o condão, por si só, de caracterizar a ocorrência de erro judiciário - Precedentes - Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido (Apelação Cível 1006137-83.2022.8.26.0624; Des. Paulo Barcellos Gatti; j. 23/08/2024).

APELAÇÃO CÍVEL - Ação indenizatória - Responsabilidade por danos morais e materiais - Prisão cautelar em razão da imputação da prática de crime descrito no artigo 304 do CP - Posterior revogação mediante fiança e arquivamento do inquérito policial -

Não há dever de indenizar os danos decorrentes de prisão cautelar, decretada em decisão fundamentada – Precedentes – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido (Apelação Cível 1025813-86.2019.8.26.0053; Des. Eduardo Gouvêa; j. 19/07/2021).

E, em termos de erro judiciário, esta C. Câmara já teve oportunidade de assentar que *os erros do Juiz ou do Judiciário não geram, por si só, responsabilidade civil do Estado, pois o dano indenizável deve provir de dolo, fraude ou culpa grave dos agentes responsáveis pela sua apuração, imputação e julgamento. A escusabilidade política do Juiz e do Estado na prestação errônea dessa função essencial ainda é maior, se a própria parte não diligencia na evitação do ato e seus efeitos. Assim, por ser inerente à prestação do Estado o erro – o acerto ou o desacerto, o justo ou o injusto –, o endereçamento do processo contra os interesses do imputado por si só não gera o ressarcimento, por eventual lesão causada ao perseguido. Destarte, inexistente responsabilidade em face de danos causados por atos de "persecutio criminis", do julgamento, mesmo quando, posteriormente, sobrevenha sua absolvição em revisão criminal. Por isso, a conduta de agentes políticos ou dos partícipes da relação processual, com inclusão do partícipe imparcial, só são reveladoras do ilícito e causadoras do dano indenizável quando provier de dolo, fraude ou culpa grave do causador do dano ou falha, falta ou retardamento grave do serviço judiciário ou carcerário. Isto porque, a atividade administrativa do Estado e a subsequente atividade jurisdicional existentes no processo criminal, é manifestação da soberania estatal. Dessarte, a geração*

*do ressarcimento só é possível, nesses casos, quando apurar-se, na opção do prestador, conduta subjetiva omissiva ou comissiva em desrespeito frontal aos ditames constitucionais e aos preceitos reguladores da conduta típica ou quando referida causação foi intencionalmente dirigida contra o inculcado ou, ainda, quando ocorrer fraude manifesta no desenvolvimento da relação administrativa ou processual.*⁵

Conforme destacado acima, não se aplica ao presente caso a responsabilidade objetiva prevista na Constituição Federal. Não há, tampouco, qualquer evidência de dolo, fraude ou culpa grave dos agentes do serviço judiciário ou da polícia civil, capaz de ensejar a responsabilidade subjetiva caracterizadora do dever de indenizar.

Resulta que os argumentos do autor carecem de respaldo legal e jurídico, impondo-se, mesmo, a improcedência da demanda.

Agregados seus fundamentos, nego provimento ao recurso.

Mercê da sucumbência recursal, elevo a honorária em dois pontos percentuais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a exigibilidade da verba a melhora de fortuna do recorrente.

⁵ E.I. nº 270.374.5/1 -01, Des. Guerrieri Rezende.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COIMBRA SCHMIDT

Relator